

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 15:548

Tornando-se necessário aprovar o caderno de encargos-tipo das concessões a dar pelo Estado para distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos, previsto no artigo 13.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Onvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar o caderno de encargos-tipo das concessões a dar pelo Estado para distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebbiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Caderno de encargos-tipo para a concessão pelo Estado de uma distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos

Nota.—As palavras e frases que no texto se encontram em *itálico* são facultativas, podendo ser mantidas ou eliminadas.

CAPÍTULO I**Objecto da concessão****ARTIGO 1.º****Objecto da concessão**

A presente concessão tem por objecto principal o transporte e distribuição de energia eléctrica de alta tensão aos serviços públicos: de transportes em comum, de iluminação pública e privada e de fornecimento de energia a particulares, por meio de obras e canalizações a executar na zona delimitada na planta anexa ao presente caderno de encargos e abrangendo os concelhos de ...

Esta concessão *não* compreende as obras de produção.

Características da distribuição

A energia será distribuída sob forma de corrente alterna trifásica.

A tensão normal da corrente medida entre fases nos pontos de utilização, será de ... vóltios, com a tolerância de ... por cento para mais ou para menos (1).

(1) As tensões normais para alta tensão são: 6:000, 15:000, 30:000, 60:000, 100:000, 200:000, com os valores intermédios de 1:000, 3:000, 10:000, 20:000, 45:000, 80:000, 150:000.

A frequência da corrente distribuída em serviço normal é fixada em 50 períodos por segundo, com a tolerância de ... por cento para mais ou para menos (1).

Utilidade pública

Esta concessão é dada com a declaração de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

A presente concessão *não* impede que na mesma região sejam dadas outras concessões da mesma natureza.

ARTIGO 2.º**Utilização das vias públicas**

O concessionário tem o direito, dentro da área da sua concessão, de executar nas vias públicas todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição de energia eléctrica, sujeitando-se às condições do presente caderno de encargos e das leis e regulamentos em vigor, ficando todavia obrigado a executar as mudanças ou modificações das obras por ele estabelecidas, sem direito a indemnização, quando as mesmas sejam impostas pelas autoridades competentes por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

ARTIGO 3.º**Utilização acessória das obras e canalizações**

O concessionário é autorizado a utilizar as obras e canalizações que fazem objecto da presente concessão para o fornecimento de energia eléctrica destinada a fins diferentes dos definidos no artigo 1.º, e em especial o fornecimento de energia a particulares, com a condição expressa de que o objectivo principal da concessão *não* seja prejudicado e que sejam integralmente cumpridas as cláusulas deste caderno de encargos.

Os pedidos de fornecimento de energia apresentados pelos serviços públicos têm preferência sobre os de particulares, sem prejuízo contudo dos contratos de fornecimento anteriormente estabelecidos.

ARTIGO 4.º**Obrigações de entrar na constituição dos organismos colectivos regionais**

O concessionário obriga-se a não pôr obstáculos à constituição eventual de um organismo colectivo regional do tipo previsto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, e declara-se pronto a tomar parte na sua constituição, nos termos que forem designados no diploma que o estabelecer.

Igualmente se obriga a ligar a sua rede a centrais ou a linhas que lhe sejam designadas e a transportar pelas suas linhas, até e limite da sua capacidade e sem prejuízo do serviço próprio, energia destinada aos serviços públicos, a requisição do Ministério do Comércio e Comunicações, mediante o pagamento de uma taxa de transporte a estabelecer.

CAPÍTULO II**Obras****ARTIGO 5.º****Aprovação dos projectos**

Os projectos de todas as obras dependentes de concessão deverão ser aprovados nos termos do regula-

(1) Em casos especiais poderá adoptar-se uma frequência diferente quando a natureza da instalação o justifique e mediante aprovação do Conselho Superior de Electricidade.

mento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, devendo o concessionário remetê-los, para esse efeito, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, devidamente instruídos com todos os documentos exigidos.

ARTIGO 5.º

Prazos de execução

Os projectos das linhas e obras a construir serão apresentados pelo concessionário na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos dentro do prazo de ... dias a contar da data da concessão.

Obtida a licença de estabelecimento, deverá o concessionário dar começo aos trabalhos no prazo de ... dias, sob pena de multa estabelecida no artigo 28.º por cada dia de atraso, ficando expressamente estabelecido que se o concessionário não começar os trabalhos no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da licença, a concessão ficará de nenhum efeito e o depósito a que se referê o artigo 29.º reverterá a favor do fundo especial de electrificação, salvo o caso de força maior devidamente justificado, e aceite pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Os trabalhos para a execução dos projectos aprovados deverão estar inteiramente concluídos no prazo máximo de ... meses, a contar da data da licença de estabelecimento, sob pena de multa estabelecida no artigo 28.º até um máximo de ... dias que, sendo excedido, fará caducar a concessão nos termos do artigo 24.º

ARTIGO 7.º

Obras a estabelecer para a distribuição

O concessionário obriga-se a estabelecer à sua custa as canalizações, sub-estações, postos de transformação e de distribuição necessários, os quais fazem parte integrante da concessão.

O concessionário compromete-se a construir e manter em bom estado uma (ou várias) oficina produtora da potência total instalada de ... quilovátios.

Esta oficina (ou oficinas) fará parte da concessão (1).

Obras e canalizações preexistentes

O Estado dá de arrendamento ao concessionário, que aceita, todos os imóveis, canalizações, obras, materiais e aparelhos que compõem as instalações da distribuição preexistentes, segundo o inventário anexo a este caderno de encargos.

O presente arrendamento é feito pelo prazo da concessão, mas cessará para todos os efeitos no caso de resgate ou rescisão do respectivo contrato.

Pelo uso que fizer das obras da distribuição que lhe são dadas de arrendamento pagará o concessionário a renda anual de ... (2)

Acordos para a realização das obras

..... (3)

(1) Esta cláusula será mantida somente no caso de o concessionário não possuir ainda os meios necessários para a alimentação da rede que é objecto da presente concessão.

(2) Só é aplicável se o Estado já dispõe de uma rede de distribuição.

(3) No caso de as obras serem realizadas por acôrdo com os municípios ou colectividades interessadas, as quais tomem a seu cargo parte das despesas de estabelecimento, ou com a assistência financeira do Estado, mencionar essa circunstância. As palavras à sua custa, da primeira cláusula deste artigo, serão mantidas ou eliminadas conforme os casos.

ARTIGO 8.º

Canalizações

As canalizações subterrâneas serão colocadas directamente no solo ou em galerias acessíveis quando assim seja pedido pelo concessionário.

Ao longo de vias públicas serão, em regra, estabelecidas sob os passeios ou bermas. Nos cruzamentos de ruas ou de estradas construídas com betom ou materiais equivalentes ou em que estejam assentes carris, devem adoptar-se disposições que permitam a substituição das canalizações sem se abrirem valas.

As canalizações aéreas, bem como todos os ramais, obedecerão aos preceitos estabelecidos nos regulamentos de segurança e às determinações da fiscalização do Govêrno.

As canalizações eléctricas não poderão prejudicar nem perturbar as linhas telegráficas e telefónicas preexistentes.

Serão sempre custeadas pelo concessionário todas as despesas necessárias para proteger essas linhas, bem como para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação.

ARTIGO 9.º

Aquisições à custa do concessionário

O concessionário é obrigado a adquirir as máquinas e acessórios, aparelhos de medida e ferramentas necessários para a exploração da sua indústria e para a verificação técnica das condições em que a exploração se faz.

Obriga-se o concessionário a adquirir ou arrendar os terrenos e a construir os edificios necessários para o estabelecimento das oficinas geradoras e dos postos de transformação.

Para o estabelecimento das obras necessárias para a distribuição de energia eléctrica, obriga-se o Estado a pôr à disposição do concessionário, mediante a quantia anual de ..., o seguinte:

.....

Os contratos de arrendamento conterão sempre uma cláusula reservando ao Estado ou aos organismos colectivos previstos no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, o direito de se substituir ao concessionário no caso de resgate ou rescisão do contrato. Igual cláusula deve figurar nos contratos estabelecidos para o fornecimento ao concessionário de energia eléctrica, no caso de este comprar a corrente (1).

ARTIGO 10.º

Origem da energia a distribuir

A energia a distribuir é fornecida por ... ou produzida na central do concessionário (2).

Officinas geradoras

..... (3)

Sub-estações e postos de transformação

..... (4)

(1) Esta cláusula é obrigatória sempre que haja contratos de arrendamento.

(2) Quando a corrente é fornecida ao concessionário por outra entidade deve mencionar-se esse facto e qual a sua origem.

(3) Se a concessão prevê a construção de oficinas geradoras, indicar as características destas oficinas.

(4) Indicar as condições de estabelecimento das sub-estações e postos transformadores e as tensões nos circuitos primário e secundário se a distribuição os comportar.

CAPÍTULO III

Tarifas e condições de serviço

ARTIGO 11.º

Tarifa máxima

Os preços de venda da energia aos serviços públicos definidos no artigo 1.º não serão superiores aos que em seguida vão indicados: (1)

Os preços de venda a particulares e aos serviços públicos não compreendidos no artigo 1.º, não excederão os seguintes valores: (2)

As tarifas máximas serão revistas, a pedido do concessionário ou de consumidores que representem pelo menos uma potência total instalada não inferior a . . . quilovóltios-ampérios, quando se verifique uma alteração não inferior a 20 por cento, para mais ou para menos, no custo de produção ou de aquisição da energia eléctrica ou no poder de compra da moeda corrente, expresso pela cotação anual da libra esterlina na Bolsa de Lisboa (2).

A revisão das tarifas será feita por uma comissão de três membros nomeados por portaria, sendo um representante do concessionário, outro representante dos consumidores e um terceiro indicado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

O parecer da comissão será apreciado pelo Conselho Superior de Electricidade e as novas tarifas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Fica expressamente estabelecido que, no caso de o concessionário ser autorizado a subestabelecer no todo ou em parte os direitos e obrigações que lhe são conferidos pela presente concessão, a entidade em quem subestabelecer aceita integralmente o disposto neste artigo.

ARTIGO 12.º

Aparelhos de medida

Os processos e aparelhos a empregar para a medição da energia, bem como as condições de localização, montagem e conservação dos contadores e outros aparelhos, serão fixadas nos contratos de fornecimento, não podendo porém estabelecer-se cláusulas que contrariem as disposições legais sobre verificação de aparelhos de medida.

ARTIGO 13.º

Verificação dos aparelhos de medida

Os aparelhos totalizadores (contadores) e quaisquer outros aparelhos de medida que sejam utilizados para verificação das condições contratuais de fornecimento de energia serão instalados pelos agentes do concessionário, devendo ser verificados e regulados periodicamente por este, na presença de representantes dos interessados.

ARTIGO 14.º

Obrigações de fornecer energia

O concessionário é obrigado a fornecer energia eléctrica, nas condições previstas no presente caderno de

encargos, aos serviços públicos existentes total ou parcialmente na área da concessão, desde que estes se comprometam a contratar esse fornecimento por um período mínimo de . . . anos e para uma potência não inferior a . . . quilovóltios-ampérios.

O concessionário pode exigir que o peticionário lhe garanta um consumo anual mínimo de . . . quilovóltios-horas ou o pagamento da importância equivalente e *podrá também exigir que o factor de potência das instalações a alimentar não seja inferior a 0,7.*

O prazo dentro do qual deve ter início o fornecimento de corrente será fixado nos contratos, tendo-se em consideração o tempo necessário para a execução dos trabalhos indispensáveis para assegurar o serviço do novo consumidor, mas não podendo contudo exceder . . . meses.

A potência máxima que o concessionário é obrigado a fornecer aos serviços públicos cuja alimentação é obrigatória não pode exceder a potência total de . . .

Contudo, se o concessionário dispõe de uma potência superior, pode ser obrigado a dar preferência às requisições desses serviços.

ARTIGO 15.º

Extensão de rede por meio de novas canalizações

O concessionário fica autorizado a estabelecer na zona da concessão novas canalizações que julgue convenientes para o bom funcionamento da sua distribuição.

O concessionário é obrigado a estabelecer nessa zona novas canalizações necessárias para a alimentação de serviços públicos, desde que os consumidores a servir por essa obra lhe garantam colectivamente, durante . . . anos, uma receita bruta anual de . . . por metro corrente de canalização aérea ou de . . . por metro corrente de canalização subterrânea, contando-se a distância a partir da rede já estabelecida.

As condições exigidas no artigo 14.º para a obrigatoriedade de fornecimento de energia mantêm-se para os consumidores a servir pela nova canalização.

Se se reconhecer a necessidade de instalar um posto de transformação, o concessionário pode exigir, além de garantia relativa à extensão da canalização a fazer, definida no parágrafo anterior, uma garantia de receita não inferior a . . . , por quilovóltio-ampério de potência do posto, não podendo ser obrigado a instalar postos de menos de . . . quilovóltios-ampérios.

As canalizações e postos de transformação estabelecidos nos termos deste artigo ficam fazendo parte integrante da concessão.

O seu estabelecimento não necessita de nova concessão, mas os projectos devem ser aprovados pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, por onde corre o processo para obtenção da licença de estabelecimento.

ARTIGO 16.º

Ramais e postos de transformação dos consumidores

São designadas como ramais para os efeitos deste caderno de encargos as canalizações unicamente destinadas a ligar o posto dum consumidor a uma linha de distribuição existente.

Os ramais são instalados pelo concessionário por conta dos consumidores, de quem têm direito a cobrar as despesas reais da instalação acrescidas de 10 por cento. A sua conservação fica a cargo do concessionário.

No caso de dúvidas entre o peticionário e o consumidor sobre as disposições do ramal a estabelecer, decidirá definitivamente o Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

(1) As tarifas devem indicar a tensão a que a energia é fornecida. Quando a distribuição seja feita a tensões diferentes nos diversos circuitos, os preços podem variar com a tensão de serviço.

(2) A parte em itálico será eliminada no caso de as tarifas serem estabelecidas em escudos-ouro ou de se adoptar uma fórmula de tarifação dependente do custo de produção ou de aquisição da energia.

Os postos de transformação dos consumidores podem ser instalados pelo consumidor ou pelo concessionário, conforme for estabelecido entre os interessados.

Os ramais ficam fazendo parte da concessão; os postos de transformação não fazem parte da concessão.

ARTIGO 17.º

Contratos de fornecimento

Os contratos para o fornecimento de energia eléctrica aos serviços públicos não poderão conter cláusulas contrárias às disposições do presente caderno de encargos e serão elaborados segundo um modelo de apólice aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Salvo em casos especiais, que justificará, se o concessionário reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, com ou sem condições especiais, fica obrigado a fazer a mesma redução a todos os outros consumidores nas mesmas condições de potência, horário, utilização, tensão de fornecimento, consumo, duração do contrato e distância da oficina geradora.

ARTIGO 18.º

Condições gerais e particulares do fornecimento

.....

 (1)

ARTIGO 19.º

Fiscalização do estabelecimento das instalações ligadas à rede

O concessionário não fornecerá corrente aos consumidores que no estabelecimento das instalações ligadas à distribuição não adoptem as regras técnicas e de segurança que lhe tenham sido impostas pela fiscalização do Governo, bem como as impostas pelo concessionário, com a aprovação da citada fiscalização, tanto no intuito de evitar perturbações à exploração como no de impedir o uso fraudulento da corrente.

O concessionário fica autorizado para esse efeito a verificar em qualquer ocasião as instalações dos consumidores.

No caso de reconhecer que a instalação é defeituosa pode o concessionário recusar-se a fornecer corrente, participando o facto imediatamente à fiscalização do Governo para serem tomadas as necessárias providências.

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

ARTIGO 20.º

Duração da concessão

A duração da presente concessão é fixada em ... anos e começará a contar-se da data em que a concessão se tornou efectiva (2).

ARTIGO 21.º

Posse das instalações no fim da concessão

Na época fixada para a terminação da concessão, o Estado tem a faculdade de se substituir ao concessionário

(1) Indicar as horas de fornecimento de corrente ou, se esta é permanente, quais as horas em que o fornecimento poderá ser interrompido uma vez por semana. Indicar quaisquer outras condições de carácter geral e as particulares relativas a determinada categoria de consumidores.

(2) A duração não pode ser superior a setenta e cinco anos.

rio e tomar posse de todas as instalações abrangidas pela concessão, as quais lhe serão entregues gratuitamente.

Contudo, para novas instalações estabelecidas nos último N anos de concessão, no que respeita a construções, e nos últimos N' anos, no que respeita a aparelhagem, o Estado pagará ao concessionário uma indemnização correspondente ao valor dessas instalações, deduzindo-se $\frac{1}{N}$ ou $\frac{1}{N'}$, do seu valor, por cada ano decorrido da sua entrada em exploração.

A fixação do valor das instalações a indemnizar será feita por três peritos, sendo um nomeado pelo Estado, outro pelo concessionário e um terceiro de desempate, por acôrdo entre ambas as partes ou, em caso de desacôrdo, por escolha do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, entendendo-se que esse valor será o valor de custo devidamente actualizado.

São consideradas construções, para os efeitos deste artigo, as edificações, os postes e as linhas propriamente ditas; considera-se como aparelhagem, os isoladores, os aparelhos de protecção e de medida e de um modo geral todo o equipamento eléctrico.

No que respeita a mobiliário e a materiais em depósito, o Estado reserva-se o direito de os tomar na totalidade ou em parte, mas sem que essa faculdade constitua obrigação.

A determinação do valor desses objectos será feita pela mesma comissão de peritos que intervêm na avaliação das obras a indemnizar.

Se ao Estado não convier tomar posse da distribuição, o concessionário será obrigado a levantar à sua custa, e sem indemnização alguma, todas as instalações estabelecidas na via pública, podendo abandonar, sem direito também a qualquer indemnização, as canalizações subterrâneas, com a condição porém de que não prejudiquem os serviços públicos.

O Estado reserva-se a faculdade de tomar, nos últimos doze meses de concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração depois de terminar a concessão, sem que o concessionário tenha, por este facto, direito a qualquer indemnização.

O Estado poderá também, se as sub-estações e postos de transformação não pertencem ao concessionário ou se este não produz a corrente em oficinas que façam parte da concessão, servir directamente os consumidores por meio de novas centrais, sub-estações ou postos de transformação, cobrando o preço de venda de energia, e, de um modo geral, tomar todas as medidas necessárias para efectuar, durante aquele prazo, a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova.

ARTIGO 22.º

Resgate da concessão

O Estado reserva-se o direito ao resgate, decorrido um terço do prazo da concessão, mediante aviso com um ano de antecedência.

Contudo o resgate pode, quando haja conveniência, efectuar-se em qualquer época com o aviso prévio de seis meses, no caso da constituição dos organismos colectivos previstos no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

Poderá adoptar-se um dos dois modos de pagamento seguintes:

A) Primeiro modo de pagamento:

O concessionário receberá como indemnização:

1.º Durante cada um dos anos que faltarem para expirar a concessão, uma anuidade igual ao produto líquido médio dos sete anos de exploração que precede-

ram o resgate, deduzindo-se os dois anos de menor receita.

O produto líquido de cada ano calcula-se deduzindo das receitas brutas as despesas de exploração, incluindo a conservação e renovação do material e as rendas pelo aluguer de terrenos ou edifícios, mas sem incluir os encargos de capital nem a amortização das despesas de primeiro estabelecimento.

Em qualquer caso, a annuidade a pagar não poderá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos tomados para termos de comparação.

2.º Para as obras, compreendidas ou não no projecto primitivo apresentado nos termos do artigo 6.º, que tenham sido executadas num período de N anos antes do resgate, no que respeita a construções, e num período de N' anos, no que se refere a aparelhagem, terá o concessionário direito a uma indemnização de $1/N$ ou $1/N'$, respectivamente, por cada ano que faltar para concluir o período de N ou N' anos.

Estes períodos contam-se da data da abertura à exploração.

B—Segundo modo de pagamento.

O concessionário receberá:

1.º Uma indemnização igual às despesas úteis e justificadas de primeiro estabelecimento, incluindo as despesas de constituição da sociedade ou empresa no máximo de ...

2.º Uma importância igual aos prejuizos que a exploração tenha ocasionado até à data do resgate.

Para os efeitos de indemnização os saldos anuais, positivos ou negativos, são calculados pela diferença entre a receita bruta e os seguintes encargos:

1.º Despesas de exploração; incluindo as rendas pagas ao Estado e a entidades públicas ou particulares pelo aluguer de terrenos e imóveis;

2.º Despesas de renovação das obras e do material;

3.º Juro e amortização dos empréstimos contraídos para o estabelecimento da distribuição, não podendo o total das amortizações exceder um terço da importância do empréstimo;

4.º Juro, calculado juntando 2 por cento à taxa de desconto do Banco de Portugal, do capital empregado pelo próprio concessionário ou pelos accionistas.

O Estado assume, pelo resgate, todos os direitos e deveres do concessionário no que se refere aos contratos de fornecimento ou de compra de energia ou quaisquer outros necessários e justificados para assegurar o fornecimento de distribuição e a sua regular exploração.

O Estado pode tomar ou não os materiais de consumo e o mobiliário existente, fixando-se o seu valor por mútuo acôrdo ou por laudo de uma comissão de peritos constituída como no caso do artigo 21.º

ARTIGO 23.º

Entrega das obras

No caso de resgate, ou quando o Estado tomar posse da concessão, no fim do seu prazo, o concessionário é obrigado a entregar ao Estado todas as obras e todo o material em bom estado de conservação.

Como garantia o Estado poderá arrecadar, das indemnizações devidas ao concessionário, a importância precisa para pôr todas as instalações de distribuição em bom estado.

Quando o Estado usar da faculdade, que lhe é reservada, de tomar posse da concessão no fim do seu prazo,

podrá fazer com que lhe sejam entregues pelo concessionário os rendimentos líquidos dos últimos dois anos da concessão e empregá-los em reparar as instalações defeituosas, se o concessionário não satisfizer inteiramente a esta obrigação e se a importância da indemnização devida junta à da caução for insuficiente para cobrir as despesas com os trabalhos reconhecidamente necessários para o regular funcionamento da instalação,

ARTIGO 24.º

Rescisão do contrato

Quando o concessionário não apresentar os projectos de execução, não acabar as obras ou não iniciar a exploração nos prazos e nas condições estipuladas neste caderno de encargos, incorrerá na pena de rescisão da concessão, que será declarada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Se a exploração vier a interromper-se, no todo ou em parte, sem o concessionário providenciar dentro do prazo de ... dias para terminar a interrupção, o Estado poderá, por conta e risco do mesmo concessionário, tomar as providências que julgar necessárias para assegurar provisoriamente a exploração e fará intimar o concessionário para regularizar esse serviço num prazo determinado, sem prejuízo das penalidades em que incorrer.

Expirado o prazo desta intimação, sem o concessionário a ter cumprido, o Estado promoverá nos tribunais competentes a acção para rescisão do contrato, a qual poderá também ser promovida se o concessionário, depois de intimado, não reconstituir o depósito previsto no artigo 29.º, quando tenham sido efectuados levantamentos, em conformidade com as disposições deste caderno de encargos.

Nos casos de força maior, devidamente comprovados, a rescisão não poderá ser declarada,

ARTIGO 25.º

Procedimento a seguir depois da rescisão

No caso de ser ordenada a rescisão do contrato proceder-se há do seguinte modo: para a continuação e conclusão dos trabalhos ou para a execução de outros encargos a que era obrigado o concessionário será aberta praça para serem adjudicados, por arrematação pública, os projectos de toda a instalação, os terrenos ou edificios adquiridos, as obras executadas, máquinas, utensílios, ferramentas, material em depósito e de um modo geral, todos os valores existentes que façam parte da concessão.

A base de licitação com os preços dos artigos será fixada pelo Estado por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Ninguém será admitido a licitar sem ter feito previamente na Caixa Geral de Depósitos um depósito de garantia igual ao depósito definitivo previsto no artigo 29.º do presente caderno de encargos.

O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e substituirá, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e encargos, o concessionário, o qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo.

Se não houver licitantes na primeira arrematação abrir-se há, passados três meses, uma nova praça sem base de licitação.

Se esta segunda arrematação não der resultado, o concessionário será definitivamente destituído dos seus direitos, revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 26.º

Taxas a pagar

As taxas que o concessionário terá a pagar pela ocupação de terrenos do domínio público ou dos corpos administrativos serão as fixadas nas leis, regulamentos e posturas em vigor.

ARTIGO 27.º

Pagamento de impostos

Todos os impostos, direitos, taxas, ou rendas que forem devidas ficarão a cargo do concessionário.

ARTIGO 28.º

Penalidades

As faltas de cumprimento por parte do concessionário das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos serão punidas com multa, independentemente das indemnizações devidas pelos prejuízos a terceiros.

1.º Por alteração das características da distribuição definidas no artigo 1.º ou no caso da falta de cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 6.º, 14.º, 15.º e 30.º as multas de (1)

2.º No caso de interrupção geral ou parcial, não justificada, as multas serão de

3.º Na falta de cumprimento das disposições sobre fiscalização das instalações eléctricas e dos regulamentos respectivos as multas que estes diplomas fixarem;

4.º A interrupção geral durante . . . horas, seguidas ou interpoladas, no prazo de um ano, pode ser motivo de rescisão.

As multas previstas no n.º 1, por infracções aos artigos n.ºs 6.º, 14.º, 15.º e 30.º, serão pagas pelo concessionário, mediante aviso prévio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e constituem receita do fundo especial de electrificação.

As multas previstas no n.º 1 por falta de cumprimento no disposto nos artigos 1.º e 30.º e nos n.ºs 2 e 3 são pagas mediante aviso prévio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

ARTIGO 29.º

Depósito de garantia

Antes da assinatura do contrato de concessão, o concessionário deverá depositar à ordem da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de . . . em dinheiro de contado ou papéis de crédito garantidos pelo Estado, ao câmbio do dia. Este depósito constituirá a caução da empresa, e poderá ser substituído por garantia bancária, dada por banco aceite pelo Estado.

Da caução será levantada a soma das multas fixadas nas condições 1.ª, 2.ª e 3.ª do artigo 28.º, se não forem pagas voluntariamente pelo concessionário, e bem assim as despesas feitas pela fiscalização do Governo para garantir a segurança pública ou da exploração.

Sempre que for levantada qualquer quantia, o concessionário deverá completar a caução no prazo máximo de quinze dias, depois de avisado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

(1) As multas podem ser diferentes conforme a obrigação de que se trate e serão sempre especificadas no caderno de encargos.

Restituição da caução

Metade da caução será restituída ao concessionário quando este terminar todos os trabalhos do estabelecimento da concessão, conforme os projectos aprovados segundo o determinado no artigo 6.º, e a outra metade no fim da concessão.

No caso porém da rescisão, a parte da caução que não tiver sido restituída reverterá definitivamente a favor do fundo especial de electrificação.

ARTIGO 30.º

Notas estatísticas

O concessionário será obrigado a remeter à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, anualmente e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, uma nota estatística da exploração em conformidade com os modelos aprovados.

ARTIGO 31.º

Agentes do concessionário

Os agentes ou guardas que o concessionário tiver feito ajurar para a fiscalização, conservação ou policia da distribuição e suas dependências ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos de um título do qual constem as suas funções.

ARTIGO 32.º

Traspasse de concessão

A concessão não poderá ser traspasada ou cedida total ou parcialmente, sob pena de rescisão do contrato, sem prévia autorização da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações, salvo caso de sucessão legítima, que, no entanto, deverá ser comunicada à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos. Em qualquer dos casos deverá ser feita comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

ARTIGO 33.º

Declaração de residência

O concessionário faz declaração de residência em (1)

No caso em que não faça esta declaração, qualquer notificação ou comunicação que lhe tenha de ser feita será válida quando lhe for dirigida por intermédio da administração do concelho de . . . ou pela Fiscalização Técnica do Governo.

ARTIGO 34.º

Julgamento das contestações

As contestações que se levantarem entre o concessionário e o Estado sobre a execução ou a interpretação das cláusulas do presente caderno de encargos serão julgadas.

(1) No caso de os concessionários serem estrangeiros estipular-se há sempre no caderno de encargos que renunciam ao seu fôro de estrangeiros e se obrigam a responder pelas obrigações desta concessão no juízo da comarca de Lisboa, aceitando exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas em tudo que respeitar às suas relações com o Governo.

ARTIGO 35.º

Direitos de preferência conferidos ao concessionário

Findo o prazo da concessão o respectivo concessionário ou os seus legítimos sucessores poderão usar do direito de opção em qualquer outro concurso que haja de abrir-se para o mesmo fim.

ARTIGO 36.º

Pessoal técnico

Para assegurar a boa exploração da concessão, o concessionário obriga-se a ter à frente dos serviços pessoal técnico devidamente habilitado e diplomado por escolas de engenharia nacionais ou estrangeiras, reconhecidas oficialmente, e 50 por cento pelo menos dêsse pessoal será português.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Erratas

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, de 28 de Maio de 1928:

No *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 20 de Abril de 1928, p. 1046, col. 2.ª, l. 47, onde se lê: «da presente lei», deve ler-se: «do presente decreto com força de lei»; p. 1047, col. 1.ª, l. 5 e 6, onde se lê: «regulada pela presente lei», deve ler-se: «regulado pelo presente decreto com força de lei»; col. 2.ª, l. 22 e 23, onde se lê: «circunstâncias», deve ler-se: «circunstâncias»; l. 42, onde se lê: «desta lei», deve ler-se: «dêste decreto com força de lei»; p. 1048, col. 2.ª, l. 24, onde se lê: «desta lei», deve ler-se: «dêste decreto com força de lei»; p. 1049, col. 2.ª, l. 2, onde se lê: «da presente lei», deve ler-se: «do presente decreto com força de lei»; l. 20, onde se lê: «contagem», deve ler-se: «captagem»; l. 31, onde se lê: «do», deve ler-se: «de»; p. 1050, col. 2.ª, l. 5, onde se lê: «desaguo», deve ler-se: «desagúo»; l. 63, onde se lê: «presente lei», deve ler-se: «o presente decreto com força de lei»; p. 1051, col. 1.ª, l. 24, onde se lê: «interessar», deve ler-se: «interessado»; l. 49, onde se lê: «pedida», deve ler-se: «pedido»; col. 2.ª, l. 52 e 53, onde se lê: «o funcionário encarregado», deve ler-se: «os funcionários encarregados» p. 1052, col. 1.ª, l. 44, onde se lê: «artigo 55.º», deve ler-se: «artigo 56.º»; l. 64, onde se lê: «inficiosas», deve ler-se: «infecciosas»; p. 1053, col. 1.ª, l. 42, onde se lê: «inscrições», deve ler-se: «taxas de inscrição e honorários das primeiras consultas»; p. 1054, col. 2.ª, l. 5, onde se lê: «artigo 71.º e seus parágrafos», suprimir a expressão final: «e seus parágrafos»; l. 8 e 9, onde se lê: «da presente lei», deve ler-se: «do presente decreto com força de lei»; p. 1055, col. 1.ª, l. 18 e 19, onde se lê: «da presente lei», deve ler-se: «do presente decreto com força de lei»; l. 45 e 46, onde se lê: «da presente lei», deve ler-se: «do presente decreto com força de lei».

Repatrição de Minas, 3 de Junho de 1928.— Pelo Engenheiro Chefe de Repatrição, *Luis de Castro e Sola*, engenheiro.

Comissão Liquidatária
dos Caminhos de Ferro do Estado

Portaria n.º 5:414

Não indicando o decreto n.º 13:601, de 12 de Maio de 1927, que criou a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, quem deve substituir os seus membros nos seus impedimentos, e sendo necessário que os trabalhos da referida Comissão não sejam atrasados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o presidente da referida Comissão seja substituído pelo vogal engenheiro e este ou ambos pelos engenheiros em serviço na Comissão Liquidatária mais graduados ou antigos e com sede em Lisboa e o vogal contabilista pelo contabilista dos Caminhos de Ferro do Estado em serviço na mesma Comissão mais graduado ou antigo, com sede em Lisboa.

§ único. Quando em Lisboa se não encontrem os elementos necessários para a constituição da Comissão serão chamados os mais graduados ou antigos da mesma categoria com sede no Porto, em serviço na Delegação da Comissão Liquidatária.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano*.

Instituto Superior Técnico

Programa dos exames de admissão

Os exames de admissão para os candidatos à matrícula no 1.º ano constam de quatro provas escritas das cadeiras de matemática, desenho, física e química.

Os programas para estas provas são os seguintes:

Programa de matemáticas elementares

Aritmética:

Sistemas de numeração.
Divisibilidade.
Máximo divisor comum e menor múltiplo comum.
Números primos.
Fracções ordinárias e decimais.
Raiz quadrada e raiz cúbica.
Números irracionais.
Progressões.
Logaritmos.

Álgebra:

Cálculo algébrico. Polinómios. Método dos coeficientes indeterminados. Fracções algébricas. Cálculo dos radicais.
Equações do 1.º e 2.º graus.
Equações biquadradas.
Inequações do 1.º e 2.º graus.
Problemas do 1.º e 2.º graus.
Resolução das equações irracionais que se reduzem ao 1.º e 2.º graus.
Análise indeterminada do 1.º grau.
Análise combinatória. Arranjos, permutações e combinações.
Fórmula do binómio (expoente inteiro e positivo).
Potência de um polinómio inteiro (expoente inteiro e positivo).
Elementos da teoria dos determinantes.

Análise infinitesimal:

Variável, função de uma variável.
Limites.